



PROCESSO N.º : 45.690-0/2022

PRINCIPAL : EMPRESA MATO-GROSSENSE DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (MTI)

INTERESSADA : CLICK TI TECNOLOGIA LTDA.

LEONARDO DA SILVA CRUZ – OAB/MT 6.660
PASCOAL SANTULLO NETO – OAB/MT 12.887
RENATO MELÓN – OAB/MT 18.608
ANDERSON GONÇALVES DA SILVA – OAB/MT 20.171-O
RAQUEL ARRUDA SOUFEN BRAZ OAB/MT 26.173-A

ADVOGADOS : BRUNO BORGES SALOMINI – OAB/MT 29.319
LETÍCIA STROBEL MOREIRA FERREIRA DE ALMEIDA - OAB/MT 31.905
ERIDIANA PAULI – OAB MS 24.935
VICTOR AUGUSTO MEDINA MARTIN OAB/MT-18.649

ASSUNTO : DENÚNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

RELATOR VOTO- VISTA : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RAZÕES DO VOTO-VISTA

Trata-se de Denúncia aportada no setor de Ouvidoria do Tribunal de Contas de Mato Grosso, através do Chamado n.º 1.129/2022, cujas informações versam acerca de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 19/2022 realizado pela Empresa Mato-Grossense de Tecnologia da Informação (MTI) que teve como finalidade a contratação de empresa especializada no fornecimento de infraestrutura de processamento e armazenamento hiperconvergente de tecnologia *vmware*, em valor inicialmente estimado de R\$ 14.407.708,52 (quatorze milhões, quatrocentos e sete mil, setecentos e oito reais e cinquenta e dois centavos).





Conforme informações da denunciante, a habilitação da empresa Click TI Tecnologia Ltda. no certame eletrônico em questão teria se dado de forma irregular, vez que a matriz da interessada havia sido declarada inidônea à época da contratação.

Recebidos os autos no gabinete do Relator, foi concedida a oportunidade ao gestor da MTI de se manifestar previamente à admissibilidade do feito¹, caso em que a manifestação foi no sentido de que não houve irregularidade na contratação procedida no dia 25/11/2022, uma vez que a empresa pública só teve conhecimento da inidoneidade no dia 16/12/2022, após a celebração do contrato.

De igual forma, foi concedido² à empresa interessada a oportunidade de se manifestar previamente ao conhecimento do feito, ocasião em que pugnou pela regularidade dos atos praticados, com a manutenção da habilitação da empresa no pregão em discussão.

Após análise das manifestações acostadas, o Conselheiro Relator, por meio do Julgamento Singular n.º 180/AJ/2023 (doc. digital 30914/2023) conheceu da denúncia e determinou, de ofício, a suspensão cautelar do Contrato n.º 42/2022/MTI, sob incidência de sanção diária em caso de descumprimento, divulgada em 24/2/2023 e considerada a publicação no dia 27/2/2023.

Em face do Julgamento Singular n.º 180/AJ/2023, foi interposto recurso de Agravo manejado pela Click TI, visando a revisão da medida cautelar imposta, sob alegação de que houve concessão pela Controladoria Geral do Estado (CGE), em 24/2/2023, de efeito suspensivo ao recurso interposto pela empresa em 1º/12/2021, contra a decisão que declarou sua inidoneidade para licitar.

¹ Ofício 20/GAB-AJ/2023 (doc. digital 6603/2023)

² Ofício 88/GAB-AJ/2023 (doc. digital 18002/2023)





O recurso de Agravo foi conhecido pelo Relator, porém apenas no efeito devolutivo da matéria, razão pela qual não foi realizado juízo de retratação.

O *parquet* de Contas, através do Parecer n.º 1.750/2023 (doc. digital 34932/2023), da lavra do Procurador-Geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior, opinou favoravelmente a homologação plenária da medida cautelar, e pelo conhecimento e não provimento do recurso de Agravo interposto.

Consoante a Certidão³ presente nos autos, durante a 2^a Sessão Plenária, do dia 14/3/2023, após proferido o voto do Relator solicitei a vista do presente processo, em concomitância com o Conselheiro Waldir Teis, para análise aprofundada que o caso requer.

Ademais, conforme manifestação acostada nos autos da empresa interessada⁴, foi informada a suposta existência de fato novo, consubstanciado no julgamento de mérito, por instância superior competente, do recurso interposto administrativamente pela empresa em 1º/12/2021, julgado em 13/3/2023, publicado em 14/3/2023, caso em que se manteve a condenação de inidoneidade da empresa Click TI, porém, alterou-se o prazo da pena imposta de 1 (um) ano e 6 (seis) meses para 3 (três) meses.

Feitas essas observações necessárias. Passo a expor as razões do voto-vista.

Preliminarmente às razões do pedido de vista, ratifico conhecimento da presente Denúncia em conformidade com a Decisão⁵ do Relator, com fulcro no art. 206 do RITCE e demais requisitos insculpidos na Resolução Normativa n.º 20/2022-TP, vez que preenchidos os pressupostos regimentais necessários ao conhecimento e processamento do feito.

Sob meu entendimento e, com a devida vénia a eventual posicionamento divergente, adianto que não cabe no presente momento a

³ Doc. digital 36337/2023

⁴ Doc. digital 35968/2023

⁵ Doc. digital 22431/2023





análise do mérito que ensejou em sanção de inidoneidade em face da interessada, vez que, considerando o momento sumaríssimo de cognição processual, a presente deliberação deve se limitar tão somente na verificação de presença dos requisitos permissivos da medida cautelar imposta, com vistas ao preenchimento do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, sob pena de invasão antecipada ao mérito dos autos.

Não por menos, mas a superveniência da decisão administrativa que julga mérito do recurso interposto pela Click TI em momento posterior à suspensão cautelar do contrato – conforme informações trazidas (doc. digital 35968/2023) – não tem o condão de afetar a homologação da medida cautelar ora posta, sem prejuízo de ulterior e mais aprofundada análise de seus efeitos em momento oportuno processual.

Isto posto, observo que o objeto do caso em tela possui origem em sede do Pregão Eletrônico n.º 19/2022, caso em que a empresa Click TI se sagrou vencedora apresentando o menor preço global no valor final de R\$ 8.704.500,00 (oito milhões, setecentos e quatro mil e quinhentos reais) enquanto a segunda colocada ofertou proposta de R\$ 8.714.000,00 (oito milhões e setecentos e quatorze mil reais).

Ocorre que, no curso da execução contratual da referida licitação, foi reportado que a matriz da vencedora – Click TI CNPJ XX.XXX.298/0001-XX – foi penalizada pela CGE e considerada inidônea para licitar ou contratar com a Administração Pública, pelo período de 1º/11/2022 (data em que foi revogada a liminar) a 1º/5/2024, conforme a certidão do Sistema CEIS:





1 Registros encontrados	
Click TI Tecnologia Ltda EPP	
CPF/CNPJ:	10.862.298/0001-00
Tipo de Sanção:	Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública
Complemento:	Poder Judiciário
Dispositivo Legal:	Inciso III do artigo 88, e inciso IV do artigo 87, todos da Lei nº 8.666/1993.
Prazo:	18 Meses (01/11/2022 à 01/05/2024)
Órgão/Entidade:	Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.
Fonte:	Processo nº 1023477-23.2021.8.11.0000

Isso pois, a Licitante Click TI foi processada administrativamente por meio do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº 11033/2017, de 9/1/2017, originário da SEMA, e sancionada por meio da Portaria nº 233/2021/CGE-COR/SEMA, com fundamento nos termos do art. 26 do Decreto nº 522/2016 (Disciplina o PAR em MT) pela caracterização das condutas previstas nos arts. 88, III c/c 87, IV da Lei nº 8.666/93, da seguinte forma:

PORTARIA N°233/2021/CGE-COR/SEMA

Fls. 1/17
Rub. 17

O SECRETÁRIO CONTROLADOR-GERAL DO ESTADO e a SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 52 da Constituição Estadual e pelos artigo 3º da Lei Complementar n. 550/2014, e em razão da competência que lhes é atribuída pelos artigos 18, 33 e 34 da Lei Complementar n. 550/2014 e pelo parágrafo segundo do artigo 6º do Decreto n. 522/2016.

Considerando o Processo Administrativo de Responsabilização de protocolo nº 11033/2017, de 09/01/2017, instaurado por meio da Portaria n.501/2016/CGE-COR/SEMA;

Considerando o Princípio da Independência entre as Instâncias penal, civil e administrativa e o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa;

Considerando as informações nos autos dos processos e nos termos da decisão proferida pela responsabilização da pessoa jurídica;

RESOLVEM:

Art. 1º **APLICAR** a pessoa jurídica Click TI Tecnologia Ltda EPP, inscrita no CNPJ sob o n. 10.862.298/0001-00, a pena de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública pelo prazo de 1(um) anos e 06(seis) meses, nos termos do inciso III do artigo 88 e do inciso IV do artigo 87, todos da Lei n. 8666/1993,pois demonstrou não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de ter fraudado a licitação, Pregão Presencial n.011/2013/SEMA/MT, quando apresentou declaração com conteúdo falso de enquadramento nas condições da Lei Complementar n.123/2006, afim de obter benefícios.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor a partir de sua publicação.

Cuiabá-MT. 17 de novembro de 2021.

Tendo em vista a condenação, a interessada interpôs recurso administrativo em dezembro/2021, nos moldes do art. 31 do Decreto nº





522/2016. Sobre os efeitos da interposição do recurso, o mencionado dispositivo preconiza o seguinte:

**CAPÍTULO IV
DO RECURSO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE
RESPONSABILIZAÇÃO**

Art. 31 Caberá recurso da decisão administrativa mencionada no caput do **artigo 26** deste decreto, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação do julgamento.

§ 2º O recurso será recebido sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 77 da Lei nº 7.692/2002.

§ 3º Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, **a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá**, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

Por sua vez, a Lei Estadual nº 7.692/2022 (regula o processo administrativo em Mato Grosso) estabelece os efeitos do recurso:

CAPÍTULO V

Dos Efeitos dos Recursos

Art. 77 Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. **havendo justo receio** de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, **a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá**, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

Isto é, o recurso interposto pela empresa em face da condenação de inidoneidade opera em efeito suspensivo *ope judicis*, ou seja, a suspensão dos efeitos da decisão recorrida não decorre da exposição normativa de forma automática, cuja concessão ou não depende da análise pela autoridade recorrida, conforme os dispositivos acima transcritos.

Sobre o tema, registro que há entendimento externado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a Lei Estadual em comento, não deixando pairar dúvidas sobre a inexistência de efeito suspensivo automático (*ope legis*) mediante simples interposição de recurso:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VEÍCULO LEVE SOBRE TRILHOS (VLT). RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO. PUBLICAÇÃO RESUMIDA. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA E DE RECURSO ADMINISTRATIVO PELAS EMPRESAS. NECESSIDADE DO TRANSCURSO DO PRAZO RECORSAL PARA MATERIALIZAÇÃO DO ATO





ADMINISTRATIVO. ART. 78 DA LEI 8.666/1993 - INADIMPLEMENTO CONTRATUAL: MOROSIDADE E DESCUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF.

(...)26. Assim, não há previsão legal de **efeito suspensivo** ao **Recurso Administrativo** cabível contra a decisão que rescindiu o contrato, de modo que se afigura natural que a decisão produza **efeitos desde sua publicação**. 27. Aliás, as próprias impetrantes admitem expressamente em seu **Recurso Ordinário** que a legislação não prevê a atribuição de efeito suspensivo automático ao Recurso Administrativo interposto contra decisão que rescinde o Contrato. Assim o é, pois nem a Lei 12.462 /2011 (Lei que regula o Regime Diferenciado de Contratações Públicas) nem a Lei 8.666 /1993 (Lei Geral de Licitações) preveem atribuição de **efeito suspensivo** automático ao **recurso administrativo**. 28. Tampouco a Lei estadual 7.692/2002, a qual regula o processo administrativo no âmbito da administração pública estadual. Ela estabelece expressamente, em seu art. 77, que "salvo disposição legal e contrário, o recurso não tem efeito suspensivo". 29. A Lei Geral de Licitações, em seu art. 109, § 22, apenas determina a atribuição automática de efeito suspensivo aos Recursos interpostos contra decisões que habilitem/inabilitem licitantes ou que julquem as propostas, sendo uma faculdade da autoridade competente, diante de razões de interesse público, atribuir **efeito suspensivo** aos **Recursos** nos demais casos. 30. A única forma de suspender a eficácia da decisão é, em âmbito recursal, obter o recebimento da insurgência com **efeito suspensivo**, o que não ocorreu, também conforme os documentos anexados aos autos, que evidenciam que a autoridade competente não vislumbrou razões de interesse público para suspender a eficácia da decisão, mas, justamente ao contrário, o interesse público pressupõe adoção de todas as providências de rescisão contratual.

CONCLUSÃO 31. **Recurso** em Mandado de Segurança não provido.

Assim, a empresa declarada inidônea impetrhou Mandado de Segurança, durante o plantão judiciário, ajuizado sob o n.º 10234477-23.2021.8.11.0000, ocasião em que o plantonista deferiu a medida liminar para suspender a penalidade imposta, a partir de 25/12/2021, sob o argumento do perigo para continuidade da empresa, veja:

Pois bem.

A concessão de liminar em mandado de segurança, ao contrário do trazido pelo impetrante, não se escuda no princípio da plausibilidade do direito e sim a demonstração inequívoca de relevância dos argumentos e eventual impossibilidade de concessão da pretensão, quando do julgamento meritório, a tempo, forma, modo, pelo órgão competente deste Tribunal. Nesta visão, temos que, realmente, a rigor dos argumentos, é relevante a fundamentação de que, na espécie, pode residir a prescrição do direito dos impetrados em assim proceder com a aplicação da penalidade, antes de sua aplicação.

De outro modo, não se pode negar que, sendo declarada INIDÔNEA uma empresa, reside perigo de ser afetada de forma significante a continuidade do seu funcionamento, além de colocar riscos em relação à questão de empregos dos que trabalham na empresa impetrante, situação que, neste contexto, merece ser vista esta situação nos seus múltiplos e variados aspectos, baixando o feito à realidade em face dos aspectos alegados. De igual sorte, deve ser visto que, na condição de plantonista, esta decisão é efêmera e, mais tarde, após regular distribuição da ação, a quem competir, poderá voltar a analisar o caso, ficando aqui o registro.

Com estes argumentos, concedo a liminar almejada e, neste contexto, determino que seja suspensa a penalidade imposta à impetrante.

Registro que, neste caso, após o término do plantão, a questão poderá ser revista pelo juiz natural a quem este MS for distribuído na forma regimental.





Entretanto, em decisão do dia 1º/11/2022, a Desa. Relatora reviu a decisão agravada pelo Estado e indeferiu o pedido liminar anteriormente concedido, tendo em vista a carência de pressuposto permissivo do *fumus boni iuris*:

Sob esses fundamentos, por não vislumbrar a presença do *fumus boni iuris* e exercendo o juízo de retratação, conforme previsão inserta no § 2º do artigo 1.021 do CPC/2015, revejo a decisão agravada, para INDEFERIR o pedido de liminar pleiteado no mandado de segurança.

Diante da retratação, desnecessário levar este agravo à apreciação da Turma.

Intimem-se.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se e voltem-me, imediatamente os autos conclusos para julgamento do mérito do mandado de segurança.

Cumpra-se.

Cuiabá (MT), 1º de novembro de 2022.

Desa. Helena Maria Bezerra Ramos

Ato seguinte, a empresa requereu tutela de urgência incidental, no entanto o pedido foi novamente indeferido em 12/1/2023. Após, a Click TI acostou ao processo pedido de desistência da ação, o que foi posteriormente deferido. O trânsito em julgado ocorreu em 7/2/2023 no âmbito do Poder Judiciário.

Deste modo e, para o caso em questão, adianto que **entendo estar caracterizado o requisito essencial do *fumus boni iuris***, tal como entendeu o Relator.

Isso porque, em síntese, a empresa ao participar da licitação da MTI, considerando o indeferimento da liminar no dia 1º/11/2022 – com publicação que ocorreu no dia 3/11/2022 e efeitos a partir do dia 4/11/2022 - pode-se afirmar que, durante o lapso de tempo entre o dia da publicação do indeferimento, a fase de habilitação (08/11) e posterior assinatura do contrato (25/11) até o mês de fevereiro/2023 (efeito suspensivo concedido), a interessada participou e





contratou com a Administração Pública estando tecnicamente inidônea naquele momento.

Não por menos, mas consoante o efeito suspensivo concedido no processo administrativo de responsabilidade CGE-PRO-201/0209, em 24/02/2022, não verifico a extensão dos seus efeitos na decisão que admite o recurso e concede o efeito, tampouco existe normativa aplicável que permita afirmar que o benefício retroagirá à data da interposição das razões recursais.

Portanto, comprehendo que as razões que fundamentaram a medida cautelar proferida pelo Relator procedem, vez que a empresa Click TI foi habilitada no Pregão Eletrônico 19/2022/MTI em 8/11/2022 e assinou o Contrato 42/2022-MTI no dia 25/11/2022 estando tecnicamente inidônea desde o dia 1º/11/2022, o que justifica a suspensão liminar.

Aliás, vislumbro que corrobora com essa percepção a decisão da instância administrativa superior, assinada em 13/3/2023, que julgou o mérito do recurso administrativo, mantendo-se o mérito da condenação de inidoneidade, todavia apenas alterando o prazo da sanção para 3 (três meses), situação que se amolda ao recente julgado pelo Tribunal de Contas da União colacionado abaixo:

Acórdão 242/2023 Plenário (Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo) Direito Processual. Medida cautelar. Eficácia. Mérito. Revogação.

Não se revoga medida cautelar nos casos em que a decisão de mérito a confirmar na íntegra. Se o conteúdo da cautelar se torna definitivo por ocasião da apreciação de mérito, é porque a tutela provisória foi confirmada pela deliberação, não sendo concebível confirmá-la e, ao mesmo tempo, determinar sua revogação.

No que tange o *periculum in mora*, coaduno com as razões do Relator, vez que a continuidade da contratação em valores vultuosos, tal como visto, e pelo prazo previsto inicialmente em 5 (cinco) anos, de fato podem acarretar danos irreparáveis aos cofres públicos decorrentes de contratação





possivelmente indevida pela Administração Pública, caso em que presente o pressuposto necessário ao deferimento da medida cautelar.

Nada obstante, não verifico a presença do *periculum in mora reverso* em face da Contratante, uma vez que não se trata de serviço declarado como essencial e até mesmo porque a própria MTI assim optou pela suspensão dos termos contratuais quando tomou ciência da sanção de inidoneidade em desfavor da empresa vencedora, vindo a dar prosseguimento na contratação somente após parecer favorável da PGE/MT em 10/1/2023.

DISPOSITIVO DO VOTO-VISTA

Ante o exposto, com base na análise sumaríssima processual quanto ao preenchimento dos requisitos regimentais para a concessão de medidas cautelares, **acolho o Parecer Ministerial e VOTO** em sintonia com o Relator pela **homologação do Julgamento Singular n.º 180/AJ/2023**, em seus termos integrais de suspensão do Contrato n.º 42/2022/MTI, sem prejuízo de posterior análise ou revogação de seus efeitos em momento oportuno do mérito processual.

É como voto.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 27 de março de 2023.

(assinatura digital⁶)
CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
Relator

⁶ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006

